

Ao

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG

Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **01.999.079/0001-79**, com sede à Rua Vila Rica, n. 843 – Bairro Padre Eustáquio – Belo Horizonte/MG, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Edital e da legislação aplicável, **apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO CASO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, que tem como objeto a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, especificamente para a contratação de 09 (nove) auxiliares administrativos.

Após a fase de lances, foi declarada vencedora a empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por ter ofertado o menor preço.

Entretanto, a desclassificação da empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, doravante tratada apenas como RECORRIDA, deve ocorrer pelos motivos que serão detalhados a seguir.

II. RAZÕES DO RECURSO

A desclassificação da empresa vencedora se faz necessária por três motivos principais:

1. A recorrida, após o envio da documentação de habilitação, substituiu e apresentou diversos documentos durante o curso do processo licitatório, em flagrante desacordo com os subitens 7.13.1 e 7.18 do Edital.

2. Não comprovou a capacidade técnica exigida, nos termos do Edital e da IN SEGES n. 05/2017.

3. Possui registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN, o que configura um impeditivo legal para a assinatura de novos contratos com a administração pública, conforme disposto na Lei nº 14.973/2024.

III. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E INCLUSÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE HABILITAÇÃO

A convocação para que a recorrida apresentasse sua documentação de habilitação ocorreu no dia 03/02/2025, às 14:14h, sendo concedido o prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelecido no Edital.

A empresa encaminhou os seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débitos (Estadual) – Válida
- Certidão Negativa de Débitos (Municipal) – Válida
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Válida
- Certidão de Regularidade junto ao FGTS – Válida
- Certidão Negativa de Falência e Concordata – VENCIDA EM 09/12/2024
- Demonstrativo de Índices Financeiros
- Balanço Patrimonial referente ao ano exercício de 2022 (VENCIDO EM 30/04/2024)
- Atestado SUDECAP
- Atestado Instituto Cervantes
- Atestado CRT-MG
- Atestado FACE Odonto
- Atestado Condomínio Michelangelo
- Atestado PMMG
- Declaração de Integralidade dos custos

É importante observar que a empresa não encaminhou os seguintes documentos de habilitação OBRIGATÓRIOS:

- Contrato Social
- Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Federal (INSS e RFB)
- Balanço Patrimonial de 2023

Nos termos do Edital, subitem 7.18, tal situação ensejaria a desclassificação da Recorrida.

Edital de Pregão Eletrônico n. 90.008/2025

7.18 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após solicitação do pregoeiro, para:

7.18.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.18.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Parágrafo Único:

O(a) pregoeiro(a) poderá, em sede de diligência, solicitar a inclusão de documento ausente, comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta e não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha.

A ausência dos documentos acima relacionados não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos subitens 7.18.1 e 7.18.2, pois não se tratam de documentos complementares a outros já apresentados, tampouco são documentos com validade vencida.

Contrariando o que estabelece o Edital, foi concedida oportunidade para a empresa incluir documentos inéditos, não apresentados anteriormente. Essa prática infringe diretamente as disposições do Edital, que veda a inclusão de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, exceto em situações específicas e previamente estabelecidas.

IV. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A comprovação de capacidade técnica, conforme estabelecido no Edital do Pregão nº 90.008/2025, deveria ocorrer da seguinte forma:

7.4 Qualificação Técnica

Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, serviços de gestão de mão de obra, por período não inferior a 3 (três) anos.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados, bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, ficando a apresentação dos aludidos documentos a critério do(a) Pregoeiro(a).

O que dispõe a IN SEGES n. 05/2017

10. Da habilitação:

(...)

10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993;

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

(...)

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Considerando que a licitação em questão se refere à contratação de 09 (nove) auxiliares administrativos, ou seja, quantidade inferior a 40 (quarenta) postos de trabalho, nos termos da IN SEGES n. 05/2017, as licitantes deveriam comprovar, através de atestados, ter executado serviços compatíveis com o objeto da licitação, com 9 (nove) postos de trabalho, por período não inferior a 3 (três) anos.

A licitação em questão refere-se à contratação de 09 (nove) auxiliares administrativos, ou seja, quantidade inferior a 40 (quarenta) postos de trabalho. Portanto, a recorrida deveria comprovar, por meio de atestados, que executou serviços compatíveis com o objeto da licitação, com um total de 9 (nove) postos de trabalho, por um período não inferior a 3 (três) anos.

Entretanto, a empresa vencedora não apresentou a documentação suficiente para comprovar essa capacidade técnica, uma vez que os atestados apresentados não atendem aos requisitos exigidos no Edital e na legislação aplicável.

Analisando todos os atestados apresentados pela recorrida, sendo única exceção o atestado emitido pelo “Condomínio Michelangelo”, todos devem ser desconsiderados, seja por não apresentarem informações conclusivas, ou por terem sido emitidos antes de decorrido pelo menos um ano de execução contratual, nos termos do Edital e da IN 05/2017.

Em relação ao atestado emitido pelo Condomínio Michelangelo, o único válido e que poderia ser considerado, observa-se que a comprovação do prazo de execução foi realizada por um período inferior ao mínimo exigido, ou seja, menos de 03 (três) anos.

O atestado foi emitido em fevereiro de 2021, referente a serviços iniciados em janeiro de 2019, o que totaliza apenas 02 (dois) anos de experiência, estando em desconformidade com o estipulado no Edital e na legislação vigente.

A comprovação do quantitativo de postos de trabalho também é inferior ao mínimo exigido. O atestado apresentado comprova apenas 06 (seis) postos de trabalho, o que está abaixo do estabelecido no Edital, que exige, no mínimo, 09 (nove) postos de trabalho para a comprovação de capacidade técnica.

Dessa forma, a recorrida comprovou sua experiência por apenas 02 (dois) anos, com a execução de serviços envolvendo apenas 06 (seis) postos de trabalho, estando em total desacordo com as exigências do Edital e da legislação aplicável.

Para agravar ainda mais a situação, em 05/02/2025, ou seja, 07 dias após a abertura da licitação e 03 dias após o encerramento do prazo para que a recorrida apresentasse a sua documentação de habilitação, foi permitido à empresa incluir um novo atestado de capacidade técnica. Este procedimento é absolutamente irregular, pois o atestado apresentado foi emitido no próprio dia 05/02/2025, o que demonstra que o documento sequer existia na data de abertura da licitação ou da convocação da recorrida para apresentar a documentação.

Tal inclusão de um novo atestado, após o prazo estipulado, contraria frontalmente as disposições do Edital, que veda a inclusão de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, bem como a legislação vigente.

O TCU já se manifestou sobre o assunto:

Acórdão nº 988/2022:

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

Acórdão nº 2.528/2021:

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

O TCU admite a apresentação posterior de documentos apenas para sanar falhas ou omissões relativas a condições já existentes na data de entrega das propostas. No caso em tela, como o documento foi emitido após o prazo de envio da habilitação, ele não comprova uma condição preexistente, ele claramente configura a inserção de novo documento.

V. REGISTRO DA RECORRIDA NO CADIN E IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Foi constatado que a recorrida possui registro no **Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)**, situação que compromete sua capacidade de firmar contratos administrativos. Essa restrição está expressamente prevista no **artigo 6º-A da Lei nº 10.522/2002**, incluído pela **Lei nº 14.973/2024**, que dispõe:

"A existência de registro no Cadin impede a celebração de novos convênios, acordos, ajustes, contratos e aditamentos."

O objetivo do CADIN é garantir que pessoas físicas e jurídicas com pendências financeiras junto a órgãos e entidades da administração pública **não assumam novas obrigações contratuais até que regularizem sua situação**. A existência desse registro **não pode ser relativizada ou ignorada pela Administração**, pois se trata de um impedimento expreso na legislação vigente.

No caso concreto, observa-se que a pregoeira **não realizou qualquer diligência formal** para verificar a regularidade da empresa recorrida. Em vez disso, **limitou-se a questioná-la via chat**, tendo a empresa apenas informado que estava **"tomando providências para regularizar a situação"**, sem que houvesse qualquer comprovação concreta da regularização.

É importante ressaltar que **a mera alegação da empresa de que pretende regularizar sua situação não é suficiente para afastar o impedimento legal imposto pelo CADIN**. A administração pública tem o dever de agir com rigor na verificação dos requisitos de habilitação e, conforme o **princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal)**, não pode flexibilizar ou relativizar exigências legais.

Além disso, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **artigo 63**, prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências para esclarecer dúvidas quanto à documentação apresentada:

"A administração poderá, em qualquer fase da licitação, realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo."

O Tribunal de Contas da União (TCU) também tem entendimento consolidado de que, **em caso de dúvidas sobre a regularidade fiscal de uma empresa, deve ser realizada diligência formal para obter documentos comprobatórios, e não apenas aceitar declarações genéricas do licitante**.

Portanto, a ausência de diligência por parte da pregoeira e a aceitação passiva da resposta da empresa recorrida **configuram uma falha no processo licitatório, que compromete a transparência e a isonomia entre os concorrentes**.

Diante desse cenário, impõe-se a **inabilitação imediata da empresa**, ou, ao menos, **a exigência de sua regularização antes da assinatura do contrato**, com a devida comprovação documental da baixa no CADIN. Caso contrário, a formalização do contrato estará em desacordo com a legislação vigente, podendo gerar a nulidade do ato e responsabilização dos envolvidos.

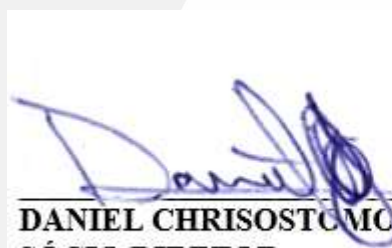
VI. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A desclassificação da empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por não cumprir com os requisitos de capacidade técnica, bem como pela inclusão tardia de documentos inéditos ao processo licitatório, em total desconformidade ao Edital e à legislação vigente;
2. **A revisão da classificação das propostas**, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2025



DANIEL CHRISOSTOMO DO NASCIMENTO MOREIRA
SÓCIO DIRETOR
VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI